



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600131-90.2024.6.21.0130 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE

**Recorrente:** EDERSON DA SILVA RAMOS

**Recorrido:** UNIÃO BRASIL - SÃO JOSÉ DO NORTE

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO DE PERFIL DE REDE SOCIAL USADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.610/19. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDERSON DA SILVA RAMOS, candidato ao cargo de Vereador, contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de São José do Norte, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Conforme a sentença, “depreende-se que houve a postagem de propaganda eleitoral do candidato em rede social antes da comunicação sobre o uso dessas redes à Justiça Eleitoral. Cristalizado esse fato, a norma determina a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições quando descumprido o que previsto no caput e no inciso I desse artigo, como no caso dos autos.” (ID 45730202)

Inconformado, o recorrente sustenta a ilegitimidade ativa do órgão representante por consistir em atuação isolada de partido coligado; a desnecessidade de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos (i) de blogs, redes sociais ou sítios de mensagens eletrônicas, e (ii) por sua condição de “pessoa natural” (expressão contida no §1º do art. 28 da Res. TSE nº 23.610/19). Além disso, transcreve sentença de Juiz Eleitoral do Paraná que, ao julgar caso semelhante, entendeu despicienda a comunicação de endereço da rede social *Facebook* por candidato, inclusive considerando sua qualidade de “pessoa natural”; alega que a multa prevista no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada apenas no caso de violação dos preceitos relacionados ao impulsionamento de conteúdo na internet; e que regularizou a pendência posteriormente. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45726231)

Após, com contrarrazões (ID 45726234), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.

Quanto à **preliminar**, o partido coligado possui legitimidade ativa para atuar isoladamente no processo eleitoral, inclusive para propor ações, quando o assunto for relacionado à **eleição proporcional**, como neste caso, de acordo com o disposto nos §§4º e 5º do art. 4º da Res. 23.609/19:

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura ( Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º ).

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo **não exclui a legitimidade do partido político** ou da federação para, **isoladamente**, impugnar candidaturas, **propor ações** e requerer medidas administrativas **relativas à eleição proporcional**. (g. n.)

No **mérito**, é incontroverso que o recorrente veiculou nos seus perfis das redes sociais *Facebook* e *Instagram* propaganda eleitoral (com divulgação do número de sua candidatura - ID 45730185) após o dia 15 de agosto, quando ainda **não havia informado o endereço dessas páginas** eletrônicas à Justiça Eleitoral (RRC - ID 45730183).

Ele argumenta que tal providência não é necessária em relação a páginas de redes sociais. Todavia, lê-se no art. 57-B, IV, alínea *a*, e §1º, I e II, e §5º, da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

IV - por meio de blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e **aplicações de internet assemelhadas** cujo **conteúdo** seja **gerado** ou **editado** por:

- a) **candidatos**, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer **pessoa natural**, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os **endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo**, salvo aqueles de iniciativa de **pessoa natural**, **deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º);

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

§ 5º A **violação do disposto neste artigo** sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Da leitura desse dispositivo é possível extrair que (i) blogs, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas são referidos como exemplos de **aplicações de internet** cujo endereço usado na propaganda eleitoral **deve ser comunicado** à Justiça Eleitoral; e (ii) foi necessária uma distinção entre “candidato” e “pessoa natural” para especificar que a segunda é dispensada daquele dever.

Assim, é forçoso concluir que o **endereço de perfil utilizado como veículo de propaganda eleitoral de candidato em rede social deve ser comunicado previamente à Justiça Eleitoral**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento consolidado do c. TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. VICE-GOVERNADORA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisor monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PI em que as agravantes, coligação e candidata ao cargo de vice-governador do Estado do Piauí em 2022, foram **condenadas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informarem à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço da página de rede social em que veicularam propaganda no período de campanha.**

2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, **"a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".**

3. Na linha da **jurisprudência** desta Corte, **incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. Precedentes.**

4. Conforme a moldura fática do aresto a quo, a **candidata agravante utilizou seu perfil no Facebook para divulgar propaganda eleitoral, sem comunicar o respectivo endereço eletrônico a esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060148947, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Oportuno destacar que essa igualmente é a posição atual e pacificamente adotada pelo e. TRE do Paraná, que possui competência para julgar eventual recurso interposto contra a sentença reproduzida nas razões recursais. Vejamos:

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM REDES SOCIAIS SEM COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. A Coligação Tamandaré Para Frente – Retroceder Jamais interpôs Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré/PR, que reconheceu a **ausência de comunicação do endereço eletrônico das redes sociais utilizadas para propaganda eleitoral pelo candidato** José Pinto de Lara Junior, sem aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º da Lei 9.504/97. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 57-B da Lei 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, sendo requisito objetivo para a realização de propaganda eleitoral na internet. (...)

2. Portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito deve ser reformada, com **aplicação da multa conforme o §5º do art. 57-B da Lei 9.504/97**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença para aplicar multa de R\$ 5.000,00 a José Pinto de Lara Junior, pela propaganda eleitoral irregular realizada nas redes sociais sem comunicação prévia à Justiça Eleitoral. Tese de julgamento: "A ausência de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral à Justiça Eleitoral constitui irregularidade objetiva, **passível de multa, independentemente da regularização posterior**."

TRE-PR. REI 060042035/PR, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Acórdão de 25/09/2024, Publicado em Sessão 1052, data 26/09/2024

A obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos, segundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o c. TSE<sup>1</sup>, “visa precipuamente conferir maior **efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional**” da Justiça Eleitoral.

A publicação de propaganda eleitoral está demonstrada pela captura de tela (ID 45730185, p. 2) e ocorreu no dia **16.08.24, às 00:24**, quando “DINHO” ainda não havia informado o site à Justiça Eleitoral (ID 45730182).

É incabível afastar a pena de multa nesse caso de descumprimento de dever imposto a todos candidatos, ainda que tenha regularizado posteriormente a pendência, sob pena de ferir a isonomia entre os participantes do pleito.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

<sup>1</sup> Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060067296/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 108, data 15/06/2021.